



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001313/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.277 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente FERNANDO JOSE MENDES SLOWINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 83 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Judicial e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4 a 9), por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Suplementar de R\$ 6.409,24, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 6 e 7), a notificação decorre das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos do Fundo Estadual de Saúde (CNPJ nº 80.673.411/0001-87), no valor de R\$ 12.461,41, uma vez que o contribuinte recebeu R\$ 39.158,54 e declarou R\$ 26.697,13. Foi acrescido ao IRRF declarado (R\$ 2.638,54) o IRRF sobre a omissão de R\$ 1.431,69. Consta que ocorreu “Dedução em duplicidade do valor descontado a título de pensão alimentícia (R\$ 12.933,03) pelo Fundo Estadual de Saúde”;

2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.050,00. Consta que “Foram considerados como dedutíveis a título de pensão, os valores informados pelas fontes pagadoras: Fundo Estadual de Saúde R\$ 12.933,03 e Sec. de Estado da Fazenda R\$ 17.775,00, além do valor determinado em sentença no processo nº 023.03.02333-2, página nº106, correspondente a seis mensalidades de R\$1.450,00”.

Inconformado, o contribuinte apresenta **impugnação** às fls. 02 e 03, expondo suas razões, abaixo sintetizadas:

Aduz que conforme os documentos que apresenta, em nenhum momento omitiu em sua declaração de ajuste anual qualquer numerário percebido pela fonte pagadora, bem como informou em duplicidade a pensão alimentícia. Diz que da análise da apresentação dos documentos, vislumbra-se correta sua declaração referente ao exercício 2005 ano-calendário 2004. Requer a procedência da impugnação.

Às fls. 67 e 68, foi exarado despacho solicitando que a intimação da fonte pagadora (Fundo Estadual de Saúde), para que esta confirmasse o pagamento do rendimento ora tributado, de R\$ 39.158,84, com retenção de IRRF de R\$ 4.069,93.

Intimada, a fonte pagadora informou que:

O contribuinte acima identificado recebeu do Fundo Estadual de Saúde, CNPJ nº 80.673.411/0001-87, no exercício financeiro de 2004 a quantia de R\$ 39.158,54 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) tendo como dedução a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 12.933,03 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos) e o valor de R\$ 4.069,93 (quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) a título de retenção de imposto de renda, conforme comprovantes anexos.

O valor anteriormente informado decorre de duas fontes de rendimentos pagas pelo Fundo Estadual de Saúde, sendo o valor de R\$ 26.697,13 como produtividade por serviço médico prestado e a quantia de R\$ 12.461,41 a título de Autorização de Internações Hospitalares - AIH.

Sendo assim, ratificamos a informação prestada através da DIRF 2005 – ano-calendário 2004 do Fundo Estadual de Saúde.

Intimado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com dispensa de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004 no sentido de improcedência total da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2013 (e-fl. 91), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/03/2013 (e-fl. 92), alegando, em síntese, os argumentos abaixo apresentados.

- entende pela tempestividade do recurso e traz apertada síntese dos fatos;
- inoocorrência da dedução em dobro da pensão alimentícia, que informou em sua declaração apenas o valor efetivamente recebido, informado pela fonte Fundo Estadual de Saúde, sem dedução de pensão alimentícia (R\$26.697,13) e com indicação da pensão total paga a sua ex esposa no campo pagamentos e doações efetuados (R\$55.458,03)
- divergência de informações entre a informação do Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Fundo Estadual de Saúde e sua informação prestada em Declaração de Ajuste Anual – DAA, apontando como erro do pagador a informação de R\$26.697,13 como produtividade e R\$12.461,41 a título de autorização de internações hospitalares – AIH, mas entende que o AIH está incluído no primeiro valor e que o documento apresentado ao fisco pela fonte pagadora anexou na diligência documento inábil e inidôneo, apenas uma planilha não oficial;
- a glosa de R\$16.050,00 a título de pensão alimentícia paga à Sra. Odilene Varela foi realmente paga, uma vez que parte do valor foi descontado diretamente pela fonte pagadora, cumprindo a sentença judicial da seguinte forma: remuneração do Fundo (R\$12.933,03), remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda (R\$17.775,00) e o restante em espécie (R\$24.750), perfazendo o total de R\$55.458,03;
- recebeu declaração de quitação dos seus alimentandos, no valor total de R\$55.458,03, não reconhecida pelo Acórdão combatido, ofendendo o Código Civil e não concorda com a afirmação do mesmo Acórdão de que seria necessária a comprovação da efetiva entrega dos valores;
- cita jurisprudência deste Conselho e requer o provimento de seu recurso, para o reconhecimento do valor total de R\$55.458,03 como dedutível e com o afastamento da glosa no valor de R\$16.050,00

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.461,41 e de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.050,00

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

E comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

O interessado contesta a omissão e apresentou, para comprovar suas alegações, o comprovante de rendimentos pagos emitido pelo Fundo Estadual de Saúde, fl. 25, no qual consta no campo 3 – Rendimento Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na fonte, no item 01 – *Total dos Rendimentos*, que o contribuinte teria recebido R\$ 26.697,13, com retenção de imposto de renda de R\$ 2.638,54. No campo 6 – *Informações Complementares (Pensão Alimentícia)*, está consignado o valor de pensão alimentícia paga, de R\$ 12.933,03.

Tocante ao valor do rendimento recebido do Fundo Estadual de Saúde, a fonte pagadora confirmou que o total dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2004 foi de R\$ 39.158,54, e que deste valor foi deduzida a pensão alimentícia de R\$ 12.933,03.

Esclareça-se que o contribuinte deve informar na sua DIRPF o valor do rendimento bruto recebido da fonte pagadora, no caso, R\$ 39.158,54. O valor da pensão alimentícia, de R\$ 12.933,03, deve ser deduzido no campo próprio das deduções legais. Ao informar o rendimento recebido do Fundo Estadual de Saúde já descontado do valor da pensão alimentícia, e, novamente este valor (pensão alimentícia) no campo das deduções legais, o contribuinte acabou por beneficiar-se duas vezes da dedução legal de pensão alimentícia.

Assim, deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos, conforme detectado pela autoridade lançadora.

Acerca do montante de pensão alimentícia paga pelo contribuinte, verifica-se que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 16.050,00, por falta de comprovação.

Acerca da pensão alimentícia, dispõe o RIR/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Consoante a legislação, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantes: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Em análise dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte em face do Termo de Intimação Fiscal (fl. 24) e com a impugnação, constam os seguintes, ora citados devido a sua relevância para o presente voto:

(a) cópia da petição referente à acordo firmado entre Fabio Varella Slovinski e Outros e Fernando José Mendes Slovinski, datado de 31 de julho de 2003, na qual consta que ficou acordado o desconto do valor de R\$ 1.500,00 sobre a folha de pagamento do executado que é gerada pela Secretaria de Estado da Saúde; R\$ 1.000,00 sobre o sistema de pagamento de pró-labore, também gerado pela Secretaria de Estado da Saúde, e, ainda, que o saldo restante, no valor de R\$ 2.000,00, será depositado no último dia útil de cada mês, na conta corrente de Odilene Varella. Com relação ao 13º Salário, ficou estipulada que o pagamento será descontado também da folha de pagamento na proporção de 50% (fls. 10 a 12);

(b) sentença de homologação do acordo, de 13-08-03, com extinção da execução de pensão alimentícia proposta pelos alimentados, determinando seja oficiado ao órgão pagador (fl. 45);

(c) Ofícios endereçados à Secretaria de Estado da Saúde, referente à Ação de Execução de Prestação Alimentícia, cujo executado é o contribuinte, referente ao desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.500,00 a título de pensão alimentícia em favor dos filhos Fabio Varella Slovinski e Fernanda Varella Slovinski, bem como a sua cônjuge Odilene Varella, datados de 14 de agosto de 2003 (fls. 46 e 47);

(d) Declaração de Odilene Varella (ex-exposa), Fernanda Varella Slovinski e Fabio Varella Slovinski (filhos), declarando que receberam, cada um deles, a quantia de R\$ 18.500,00, no ano-calendário 2004, a título de pensão alimentícia (fl. 13);

(e) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-base 2004, onde consta que o total dos rendimentos pagos pela Secretaria de Estado da Fazenda foi de R\$ 36.220,66, com desconto efetuado de R\$ 17.775,00 a título de pensão judicial;

(f) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Fundo Estadual de Saúde, onde consta que o rendimento pago ao contribuinte no ano-calendário 2004 foi de R\$ 26.697,13, e, nas informações complementares, o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 12.933,03 (fl. 15).

Os documentos acima mencionados, comprovam que o sujeito passivo estava obrigado, por acordo judicial, ao pagamento da pensão alimentícia.

No tocante aos valores pretendidos a título de dedução de pensão alimentícia, constata-se, pela declaração de ajuste anual do contribuinte, fls. 6 a 10, que este declarou o pagamento a título de pensão alimentícia de R\$ 55.458,03, alterado na presente notificação para R\$ 39.4508,03, correspondente aos pagamentos comprovados no procedimento fiscal.

Antes da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial, há de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 também dispõe que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Como se vê, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. O artigo 73 do RIR/99, acima transcrito, cuja matriz legal é o artigo 11, §3º do

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

No caso em apreço, a autoridade lançadora considerou como dedutíveis, para fins de lançamento, os valores informados pelas fontes pagadoras: Fundo Estadual de Saúde, de R\$ 12.933,03 e Secretaria de Estado da Fazenda, de R\$ 17.775,00, além do valor determinado em sentença no processo nº 023.03.02333-2 (vide cópia fls. 52 e 53), correspondente a seis mensalidades de R\$1.450,00, perfazendo o total de R\$ 8.700,00.

Outrossim, em análise da impugnação e documentos que a instruíram, observa-se que o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento a título de pensão alimentícia judicial do valor de R\$ 16.050,00, objeto da glosa no presente lançamento, a não ser os mesmos documentos já apresentados quando da intimação fiscal.

Embora tenha apresentado declaração dos beneficiários da pensão alimentícia, atestando o recebimento total de R\$ 55.500,00 (fl. 13), não apresentou qualquer prova da efetiva entrega desses valores aos alimentandos.

Observa-se que os valores consignados na referida declaração correspondem ao valor da pensão alimentícia estipulada na decisão judicial, entretanto, entendo que a declaração citada, por si só, não faz prova do pagamento, ressaltando-se, novamente, que, tratando-se de deduções, a lei atribui o ônus da prova ao contribuinte.

Ressalte-se que além dos pagamentos consignados diretamente em folha de pagamento, o contribuinte estava obrigada ao pagamento mensal de R\$ 2.000,00, a ser depositado no último dia útil de cada mês, na conta corrente de Odilene Varella, portanto, para comprovar o pagamento desse último valor, deveria ter apresentado comprovantes de depósito em conta corrente, extratos bancários e outros elementos hábeis para tanto.

Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação e pela procedência do crédito tributário lançado.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima